

## **COMISSÃO DO TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE LEI N° 6.613 DE 2009**

Altera dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

### **EMENDA N°**

Acresça-se ao Projeto de Lei proposto o artigo 8º, renumerando-se os seguintes:

*“Art.8º Não haverá com a implementação da referida lei redução salarial, devendo qualquer perda remuneratória ser transformada em vantagem pecuniária inominada, tendo esta caráter permanente.”*

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa impedir que servidores sofram perdas remuneratórias com a implementação do referido projeto de lei, haja vista ser princípio constitucional a irredutibilidade salarial.

Por outro lado, é cediço que inexiste direito adquirido a regime jurídico, não se vendo outra alternativa que, caso haja redução salarial, esta seja transformada em vantagem pessoal inominada de caráter permanente.

Desta feita, o que se pretende com esta proposição nada mais é do que deixar uma interpretação límpida para aquele direito constitucional tido como cláusula pétrea, sem que haja grandes digressões acerca de sua aplicabilidade por parte do Estado.

Neste sentido, é o entendimento solidificado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, verbis:

RE-ED 468076 / RS - RIO GRANDE DO SUL  
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
Relator(a): Min. CELSO DE MELLO  
Julgamento: 07/03/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma.  
EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES - INATIVOS E PENSIONISTAS - ADICIONAL DE INATIVIDADE - SUPRESSÃO - INALTERABILIDADE DO REGIME JURÍDICO - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - REMUNERAÇÃO - PRESERVAÇÃO DO MONTANTE GLOBAL - AUSÊNCIA DE OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - RECURSO IMPROVIDO. - **Não há direito adquirido do servidor público à inalterabilidade do regime jurídico**

**pertinente à composição dos vencimentos, desde que a modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global do estipêndio até então percebido e não provoque, em consequência, decesso de caráter pecuniário.** A preservação do quantum global, em tal contexto, descharacteriza a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos e/ou proventos. Precedentes. (grifo nosso).

Sala das Comissões,        fevereiro de 2010.

**Deputado BETINHO ROSADO**